



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000155-27.2023.5.23.0003

Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 206.305,06

Partes:

RECORRENTE: TEREZO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA

RECORRENTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

ADVOGADO: LIONAY LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO: ELAINE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: DIVANETE DIAS DA SILVA

RECORRIDO: TEREZO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA

RECORRIDO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

ADVOGADO: LIONAY LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO: ELAINE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: DIVANETE DIAS DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000155-27.2023.5.23.0003 (ROT)

RECORRENTES: TEREZO TOMAZ DA SILVA , COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

RECORRIDOS: TEREZO TOMAZ DA SILVA , COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

RELATORA: ELINEY VELOSO

EMENTA

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NA ADC N. 58. INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE AO PODER JUDICIÁRIO. Segundo o entendimento do STF (itens nº 6 e 7 da ementa dos Acórdãos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), aos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo devem ser aplicados, na fase pré-processual, além da recomposição do valor corroído pela inflação (IPCA-E), os "*juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991*", observando, quanto à fase judicial, a atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual, por também agregar os juros moratórios, "*não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices*" sob pena de *bis in idem*. Sendo exarado o referido entendimento no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ele vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada, com vistas à preservação da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Dessarte, impõe-se determinar a incidência do IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Substituto **PABLO SALDIVAR DA SILVA**, em atuação na 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, por intermédio da sentença **líquida** de fls. 505/518 (ID. 043b06b), pronunciou, de ofício, a inépcia quanto aos pedidos de horas extras, adicional noturno e domingos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação a tais pleitos, com fulcro no art. 485,



I, do CPC e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, diferenças salariais e indenização em dobro, bem assim para determinar a comprovação do depósito da multa de 40% do FGTS, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. Ainda, concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, suspensa a exigibilidade dos devidos pelo obreiro.

Planilha de cálculos acostada às fls. 478/504 (ID. fb0b957).

O reclamante opôs embargos de declaração às fls. 522/531 (ID. f3d0602), acolhidos pelo Juízo de origem conforme decisão integrativa às fls. 632/634 (ID. ac5fe93), para determinar a retificação dos cálculos, o que ensejou a nova planilha acostada às fls. 603/630 (ID. 3181648).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 532/553 (ID. 79469b7), pugnando pela reforma da sentença quanto aos temas unicidade contratual, diferenças salariais e indenização da Lei n. 9.029/95. Comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal às fls. 554/559 (IDs. c0ec5ae , a71eb04), complementado às fls. 687/689 (ID. 5260a6d).

O reclamante também interpôs recurso ordinário às fls. 650/671 (ID. d1fe99c), pugnando pela revisão das matérias inépcia da inicial, indenização por dispensa discriminatória e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões recíprocas às fls. 636/649 (ID. 8127726) e fls. 681/685 (ID. 7c12461).

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II, do RIT) o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Nos termos da inicial, a relação jurídica mantida entre as partes teve início em 02.05.1983, portanto, antes da reforma trabalhista, encerrando-se em 01.02.2023. O ajuizamento da presente ação, por sua vez, ocorreu em 16.03.2023, ou seja, já sob a vigência da Lei n. 13.467/2017.



Nesses moldes, os recursos serão analisados com amparo nas disposições de direito material vigentes à época dos fatos, em atenção às regras do direito intertemporal, porém, com observância às inovações de direito processual introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, cuja aplicação é imediata.

ADMISSIBILIDADE

Ausência de dialeticidade

Rejeito a tese de ausência de dialeticidade, arguida pelo reclamante em contrarrazões, pois, ao contrário do alegado, as razões recursais confrontam validamente os fundamentos decisórios, sendo inaplicável, dessarte, o art. 932, III c/c art. 1.010, III, ambos do CPC, conforme análise meritória que segue.

Ademais, a teor da súmula n.º 422, III, do TST, o conhecimento do recurso ordinário, na hipótese, somente pode ser obstado quando a argumentação trazida pela parte recorrente estiver manifestamente dissociada das razões de decidir, o que não se divisa na espécie.

Honorários advocatícios - requerimento formulado em contrarrazões pelo reclamante

Não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por falta de adequação, o pleito formulado pelo reclamante, em sede de contrarrazões, para fins de majoração dos honorários sucumbenciais (fl. 648 - ID. 8127726 - pág. 13), pois tal via processual é hábil apenas para permitir o contraditório recursal, ao passo que pretensões reformatórias devem ser deduzidas em recurso próprio.

Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço integralmente dos recursos das partes e das contrarrazões da reclamada e, parcialmente, das contrarrazões do reclamante.

MÉRITO

INÉPCIA DA INICIAL (recurso do reclamante)



O magistrado de origem declarou, de ofício, a inépcia da inicial quanto aos pleitos de horas extras, adicional noturno e domingos, em razão das jornadas diversas e imprecisas trazidas na exordial, e, em relação a tais pontos, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, I e §1º, I, do CPC.

Inconformado, o reclamante pugna pela reforma da decisão, aduzindo ter narrado na inicial a jornada praticada na condução de veículo em viagens para outros Estados do Brasil em feiras anuais, bem assim para o interior do Estado de Mato Grosso com especificação do tempo de permanência em cada trajeto. Aduz ser incontroverso o exercício da função de motorista, bem assim que a própria reclamada teria confessado a realização de viagens para as feiras artesanais sem o devido controle, inclusive para fora do estado de Mato Grosso.

Pugna, assim, pelo afastamento da inépcia declarada, com o consequente reconhecimento da jornada declinada, em razão da ausência de apresentação dos controles de jornada pela demandada.

Analiso.

Consabido que no processo do trabalho não há o mesmo rigor técnico previsto para o processo civil, pois é informado pelo princípio da simplicidade, exigindo-se que a petição inicial contenha breve exposição dos fatos e o pedido, de forma que se permita à parte adversa exercitar o direito de defesa e, ao julgador, extrair os limites da lide.

O § 1º do art. 840 da CLT, com alteração introduzida pela Lei n.º 13.467 /2017, passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 840 (....)

§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º. Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito"

No caso dos autos, à inicial, postulou o reclamante o pagamento de: 1) horas extras, 2) adicional noturno e 3) labor em domingos.

Observe-se que todos os pedidos são afetos à jornada de trabalho, sendo imprescindível que esta seja declinada de forma clara e expressa, sem fatos conflitantes, a fim de possibilitar à parte contrária e ao magistrado a total compreensão da lide e dos pedidos.



Destaco trechos da petição inicial:

"IX. DAS HORAS EXTRAS.

9.1 Em relação à jornada praticada, o Obreiro se ativava de segunda à sexta-feira, das 07h00 às 18h00 em média, com 02 (duas) horas de intervalo intrajornada, quando desenvolvia suas atividades nesta capital.

9.2 No entanto, o Reclamante empreendia viagens que eram realizadas para cidades do interior do estado de Mato Grosso, e ainda, era responsável por realizar as viagens dos eventos em que a Reclamada era participante.

9.3 O Obreiro participava de 05 (cinco) feiras anuais, que se realizavam nas cidades de São Paulo, Brasília, Recife, Fortaleza e Belo Horizonte, momento em que a jornada praticada se elastecia, não recebendo qualquer contraprestação pelo labor extraordinário.

9.4 Nas viagens empreendidas para realização das feiras anuais, o Obreiro praticava a seguinte jornada laboral, especificamente para cada um dos destinos visitados:

9.5 **SÃO PAULO:** o Obreiro necessitava de dois dias e meio para viagem de ida, permanecendo por 07 (sete) dias de feira, utilizando mais dois dias e meio para voltar. Ou seja, era um total de 05 (cinco) dias de viagem entre ida e volta, mais 07 (sete) dias de feira, totalizando 12 dias de viagem.

9.6 Para o destino de São Paulo, o Obreiro iniciava o trajeto por volta das 01h00, parando para almoçar por volta das 12h00, usufruindo do intervalo de 01 hora, encerrando a viagem aproximadamente as 19h30. O Obreiro pernoitava no caminhão e por volta das 05h00 já iniciava nova viagem, encerrando as 19h30.

9.7 O Reclamante chegava em São Paulo por volta das 17h00, porém, necessitava aguardar até as 21h00 para chegar no evento, realizado no Parque Anhembi.

9.8 Após o encerramento do evento, o Obreiro retornava para Cuiabá, utilizando a média de dois dias e meio para viagem.

9.9 **BRASÍLIA:** Para esse destino, o Obreiro necessitava de 02 (dois) dias de viagem para ida e o mesmo tempo para volta. Além disso, permanecia por 05 dias para participação na feira, totalizando ao todo 09 dias de viagem.

9.10. Para esse destino, o Obreiro iniciava a jornada por volta das 01h00, fazendo uma parada para almoço por volta das 12h00, ficando por uma hora em descanso, dirigindo até por volta das 19h30. Pernoitava e iniciava nova rota por volta das 05h00 do dia seguinte, sempre encerrando por volta das 19h30.

9.11 **RECIFE:** por se tratar de um destino mais distante, e considerando a viagem ser com caminhão, o Obreiro necessitava de 05 (cinco) dias para ida e mais 05 (cinco) dias para volta, além de permanecer por 12 dias de feira, totalizando 22 dias de viagem.

9.12 Para esse destino, o Obreiro iniciava a jornada por volta das 01h00, fazendo uma parada para almoço por volta das 12h00, ficando por uma hora em descanso, dirigindo até por volta das 19h30. Pernoitava e iniciava nova rota por volta das 05h00 do dia seguinte, sempre encerrando por volta das 19h30.

9.13 **FORTALEZA:** em relação a esse destino, o Obreiro necessitava de 04 dias de viagem na ida e mais 04 dias na volta, além de permanecer por 07 dias no evento, totalizando 15 dias de viagem.

9.14 Para esse destino, o Obreiro iniciava a jornada por volta das 01h00, fazendo uma parada para almoço por volta das 12h00, ficando por uma hora em descanso, dirigindo até por volta das 19h30.

Pernoitava e iniciava nova rota por volta das 05h00 do dia seguinte, sempre encerrando por volta das 19h30.



9.15 **BELO HORIZONTE:** em relação a essa viagem, o Obreiro necessitava de 03 dias para ida e igual tempo para volta, permanecendo na feira por 08 dias, totalizando 14 dias de viagem.

9.16 Para esse destino, o Obreiro iniciava a jornada por volta das 01h00, fazendo uma parada para almoço por volta das 12h00, ficando por uma hora em descanso, dirigindo até por volta das 19h30. Pernoitava e iniciava nova rota por volta das 05h00 do dia seguinte, sempre encerrando por volta das 19h30.

9.17 Além das viagens para as cidades acima mencionadas, destinadas à realização das feiras, o Obreiro ainda empreendia viagem para cidades do interior de Mato Grosso, momento em que iniciava a jornada por volta das 05h00, fazendo uma parada para almoço por volta das 12h00, ficando por uma hora em descanso, dirigindo até por volta das 19h30.

9.18 A prestação de labor extraordinário sempre ocorreu de forma habitual, ensejando o direito ao pagamento de horas extas acrescidas dos reflexos legais, uma vez que o Obreiro nunca recebeu qualquer contraprestação pecuniária e nem houve pactuação de compensação de jornada durante todo o pacto laboral, pretendendo a condenação da Reclamada ao respectivo pagamento.

9.19 Portanto, considerando o labor extra realizado com habitualidade no decorrer da contratualidade, ante a ausência de compensação e quitação, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento respectivo.

9.20 Para cálculo das horas extraordinárias, requer sejam consideradas todas as verbas salariais pagas com habitualidade (Súmula nº 264 do TST), bem como seja utilizado o adicional de 50% sobre a hora normal.

9.21 Durante todo o período trabalhado, o Obreiro realizou aproximadamente 1.014 horas extras ante a jornada praticada, em especial quanto às viagens realizadas.

(...)

X. DO ADICIONAL NOTURNO.

10.1 Conforme a jornada acima declinada, verifica-se a existência de horas noturnas que não foram devidamente apuradas e contabilizadas para pagamento, nem houve a correta redução da hora ficta noturna, o que enseja o pagamento em favor do Obreiro.

10.2 Isso porque durante as viagens realizadas para realização das feiras anuais, o Obreiro sempre iniciava a direção por volta das 01h00, com uma parada para almoço, encerrando por volta das 19h30, havendo o labor em período noturno a ensejar a devida quitação.

(...)

XI. DO LABOR EM DOMINGOS.

11.1 Ainda, durante as viagens realizadas para os destinos de São Paulo, Brasília, Fortaleza, Recife e Belo Horizonte, o Obreiro necessitava laborar de domingo à segunda-feira, uma vez que sempre utilizava a média de 06 a 10 dias apenas para realizar o trajeto de ida e volta, além dos dias destinados ao evento, sendo que algumas feiras duravam de 05 a 12 dias, não sendo possível nesse período o Reclamante usufruir de todos os descansos semanais remunerado." (fls. 27/31, ID. 834b37a, destaques)

Note-se que o obreiro informou ter cumprido jornada normal em Cuiabá de segunda a sexta-feira, sem alegação específica de labor extraordinário não remunerado.

Por outro lado, pleiteou horas extras decorrentes do labor em viagens realizadas para o interior de Mato Grosso e para outros Estados, além de adicional noturno e domingos não compensados especificamente nas viagens para outros Estados.



Quanto às viagens que teria empreendido para outras unidades da Federação, apontou a frequência de cinco feiras anuais, nas cidades de São Paulo, Brasília, Recife, Fortaleza e Belo Horizonte, indicando horários e a quantidade de dias gastos para cada trajeto, o período de duração do evento, apontando labor nessas ocasiões de domingo a segunda-feira sem que fosse possível usufruir do descanso semanal remunerado.

Todavia, além de o obreiro não indicar, especificamente, os dias da semana em que se iniciavam e encerravam tais viagens, ou mesmo o mês do ano em que cada uma ocorria, verifico incongruências na dinâmica média da jornada apontada.

Por exemplo, no trajeto que seria realizado entre Cuiabá-São Paulo, o reclamante aponta média de dois dias e meio para a viagem de ida e mais dois dias e meio para a volta, com início da viagem à 01h, parada para almoço das 12h às 13h e encerramento da viagem às 19h30 para pernoite; retomada da viagem às 05h do dia seguinte e encerramento às 19h30. Não obstante, logo em seguida, aduz, contraditoriamente, que chegava em São Paulo às 17h, mas aguardava até as 21h para chegar ao evento.

Desse modo, da narrativa apresentada não há como precisar, efetivamente, qual seria o início ou o término da jornada praticada nessa viagem, porquanto naturalmente impossível ao obreiro chegar a um mesmo local, encerrando seu turno, em três horários diferentes.

Ademais, embora sejam distintas as distâncias a serem percorridas, por exemplo, nos trajetos Cuiabá-São Paulo e Cuiabá-Brasília, o reclamante aponta o mesmo início e término de jornada para tais viagens.

A par dessas incongruências, verifico que o obreiro alega a existência de labor extraordinário em viagens habituais para o interior do Estado de Mato Grosso, sem apontar a frequência e os dias da semana em que realizadas, sem indicar os municípios de destino e nem mesmo o tempo médio gasto em cada viagem, sendo, portanto, genérica a causa de pedir no aspecto. Ainda que a função de motorista envolva, comumente, o trabalho em escalas diversas, competia ao reclamante mencionar precisamente as rotas habituais com suas respectivas jornadas médias em viagens para o interior do Estado.

Contudo, considerando as incongruências e omissões na narrativa exordial, tanto quanto às viagens para o interior quanto para fora do Estado, não é possível determinar sua dinâmica, valendo lembrar que não cabe ao magistrado interpretar a causa de pedir e os pedidos, sob pena de incorrer em pedido *extra, ultra ou citra petita*.



Vale lembrar que a aptidão da petição inicial se mede por seus próprios termos e não pela contestação da parte contrária ou pelas provas produzidas. Assim, ainda que posteriormente a demandada tenha confirmado a realização de viagens esporádicas pelo obreiro em jornada externa mediante pagamento de diárias, a narrativa confusa do reclamante traz prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, vulnerando o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

Sobre a configuração de inépcia pela descrição incompleta da jornada laboral, colho decisões desta Corte:

"INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Os princípios do aproveitamento dos atos processuais, da simplicidade do processo do trabalho e da razoabilidade impõem ao julgador priorizar a análise do mérito da demanda, sempre que possível. Por outro lado, para não incorrer em vício de julgamento extra, ultra ou citra petita, o órgão julgador deve ter acesso aos elementos fáticos delimitadores do pleito, de modo a ter condições de fixar os parâmetros de eventual condenação, não podendo simplesmente arbitrariamente em face da deficiência da causa petendi. Na hipótese dos autos, os termos da petição inicial quanto aos pleitos relativos à jornada de trabalho não permitem ao julgador entregar a prestação jurisdicional com segurança, razão pela qual merece ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, com base no art. 485, I, c/c o art. 330, § 1º, I e II, ambos do CPC." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000794-73.2022.5.23.0102; Data de assinatura: 14-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE)

"MOTORISTA DE CAMINHÃO. JORNADA DE TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Embora o art. 840 da CLT atenuo o rigorismo formal instituído no processo civil relativamente à petição inicial, é certo que a causa de pedir, mesmo podendo limitar-se à "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", deve proporcionar a exata compreensão da pretensão deduzida, tanto pela parte incumbida da defesa quanto pelo julgador. Assim, é impositivo que a causa de pedir seja apta a levar ao conhecimento do julgador os parâmetros exatos do conflito de interesses, de maneira a proporcionar a prestação jurisdicional segura dentro dos contornos da lide. No caso, a inicial não delimitou o tempo de espera previsto no artigo 235-C, § 8º, da CLT, de forma que não é possível fixar o tempo de efetivo trabalho do Autor e, conseqüentemente, aferir eventual labor extraordinário. Inépcia da inicial declarada de ofício." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000391-52.2021.5.23.0066; Data de assinatura: 27-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor Favero Filho - 2ª Turma; Relator(a): WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO)

"MOTORISTA DE ÔNIBUS. INDICAÇÃO INCOMPLETA DA JORNADA. INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. Ao declinar sua jornada o reclamante limitou-se a informar os itinerários percorridos, com os horários de saída e chegada dos ônibus, contudo, sem especificar a sequência entre os itinerários, situação que impossibilita ao julgador definir a real jornada praticada, assim como o tempo de intervalo entre o término de uma jornada e o início da outra. Embasando os pedidos apenas nessas bases fáticas, sem nenhuma menção a dinâmica que era observada nos distintos itinerários, eivou a exordial de vício insanável, causando o fenômeno processual da indeterminação do pedido, inviabilizador do exercício da ampla defesa e contraditório. Sem alusiva definição é inviável que o órgão julgador defina os limites da lide, o que viola o devido processo legal. Inépcia que se mantém. Apelo obreiro não provido." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000428-05.2020.5.23.0005; Data de assinatura: 19-07-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO).



Ante o exposto, concluo que os fatos apontados na inicial não se afiguram suficientes à apreciação dos pedidos atinentes à jornada de trabalho (horas extras, adicional noturno e labor em domingos).

Nesse contexto, irretocável a sentença que declarou ineptos tais pedidos e, em relação a eles, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Nego provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS (recurso da reclamada)

O Juízo de origem reconheceu a unicidade contratual entre os vínculos mantidos entre o reclamante e a reclamada, sob o fundamento de que houve fraude na recontração do obreiro para a mesma função, por meio de ato de nomeação em cargo comissionado. Por conseguinte, considerando os princípios da irredutibilidade salarial e da condição mais benéfica, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais entre o salário pago de R\$ 2.750,00 e o devido de R\$ 3.781,53, de 15.08.2019 até dezembro de 2021, com reflexos.

Inconformada, a reclamada sustenta que o obreiro não fora reintegrado, mas sim que, após a sua dispensa da função anterior, operada em 31.07.2019, foi recontratado em 15.08.2019 em novo cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração .

Sustenta que a nova contratação do demandante se deu como empregado público comissionado nos termos do art. 37, II, da CF, conforme Portaria n. 162/2019/METAMAT, tratando-se de vínculo precário com a administração pública indireta, não sendo possível, destarte, a sua transmutação em relação de emprego propriamente dita. Aduz, ainda, não serem devidas as diferenças salariais, pois não estaria obrigada a manter o salário recebido anteriormente a partir da nova contratação para cargo em comissão.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o reclamante ingressou nos quadros da METAMAT, sociedade de economia mista, em **02.05.1983** na função de "*Motorista*", sob o regime celetista, sem se submeter a concurso público, não sendo, ainda, detentor de qualquer tipo de estabilidade (artigo 19 do ADCT e Súmula 390, II, do TST), bem assim sua primeira dispensa pela reclamada em **31.07.2019**.



A contratação sem concurso público, sob a égide da Constituição Federal de 1967 e emendas subsequentes, não é nula, uma vez que o seu artigo 97, § 1º, exigia a aprovação prévia em concurso público apenas para investidura em cargo público, diferentemente da atual Constituição Federal, que exige aprovação em certame público tanto para a investidura em cargo público, como em emprego público, ressalvadas as hipóteses previstas na própria Constituição.

Com base no princípio da conexão reticular, verifico que o reclamante ajuizou ação anterior sob o nº 0000093-61.2021.5.23.0001, pleiteando o reconhecimento da dispensa operada em 31.07.2019 como discriminatória, em razão de sua idade, bem assim o pagamento da indenização prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.022/95, além de indenização por dano moral e de cesta básica e auxílio alimentação.

Embora naqueles autos, ante a ausência de contestação específica pela ré, tenha sido reconhecida a dispensa discriminatória em sentença, inclusive deferidos os pleitos formulados, observo que as partes entabularam acordo, dando a parte autora quitação quanto aos pedidos constantes daquela exordial.

Ademais, constata-se que o reclamante, na audiência realizada naqueles autos em 24.03.2022, reconheceu que, após a dispensa discriminatória, "*foi recontratado como comissionado e remanejado para outra Secretaria*" (cópia da ata da audiência dos autos de n. 0000093-61.2021.5.23.0001 acostada ao ID. a581ca0 - fl. 298).

Portanto, é incontroverso também que, após a primeira dispensa, a reclamada nomeou o reclamante para cargo comissionado de "*Assessor Técnico I*" em **15.08.2019**, operando-se a segunda dispensa em **01.02.2023**, conforme Extrato da Portaria N. 162/2019/METAMAT à fl. 293 (ID. 9334d86) e Extrato de Portaria N. 013/2023/METAMAT à fl. 294 (ID. 7a68692).

Nestes autos, o reclamante requereu o reconhecimento da unicidade contratual ante a permanência do vínculo empregatício, bem assim pelo fato de ter sido recontratado /reintegrado pela demandada na mesma função e com salário inferior após apenas duas semanas da primeira dispensa discriminatória operada em 31.07.2019 e durante o curso do aviso prévio indenizado.

Em defesa, a reclamada rechaçou a tese de reintegração e sustentou que o segundo vínculo se deu a título precário e transitório em cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, o que não teria o condão de gerar unicidade contratual e direito a diferenças salariais.



Assim, alegada a fraude na segunda contratação a título precário, com o propósito de violar as garantias e direitos inerentes ao contrato de emprego, competia ao reclamante o ônus de comprovar a irregularidade denunciada (art. 818 da CLT).

No aspecto, embora a reclamada sustente a existência de novo vínculo apenas administrativo de caráter transitório e precário, verifico que a demandada realizou a anotação da CTPS obreira conforme registro à fl. 46 (ID. a6b687d) e TRCT às fls. 296/297 (ID. d806c65).

Ademais, a própria reclamada reconhece em contestação que o reclamante permaneceu exercendo as mesmas atividades de motorista após 15.08.2019 (fl. 191, f14ac78).

Nesse mesmo sentido o preposto, ao ser interrogado, confessou: *"que o reclamante trabalhava na função de motorista; que não registrava horário de trabalho; que o reclamante era motorista de caminhões e veículos pequenos"* (fl. 396, ID. 9bcffca).

Também, a testemunha indicada pela reclamada, Sra. Elma da Silva Rosário, declarou *"que em julho de 2019 os funcionários foram exonerados em virtude de sua aposentadoria; que não sabe dizer porque o autor foi recontratado; (...) que o reclamante sempre exerceu a função de motorista; que não sabe informar quantas viagens o reclamante fazia por ano; que nunca houve mudança de função do autor; que sempre exerceu a função de motorista"* (fl. 397, ID. 9bcffca).

Chama atenção, também, o fato de que a nomeação para o novo cargo se deu em 15.08.2019, ainda no curso da projeção do aviso prévio, de modo que a CTPS de fl. 46 (ID. a6b687d) registra o término do primeiro vínculo apenas em 29.10.2019.

Ademais, verifico do Extrato do Termo de Cessão de Empregado N. 06 /2019/ Metamat/Sedec-Mt, disponibilizado no Diário Oficial em 29.08.2019 (fl. 295, ID. e1520c0), que o reclamante, Sr. Terezo Tomaz da Silva, foi cedido pela reclamada para atuação junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT com efeitos retroativos a partir de 01.08.2019, o que reforça a ausência de efetivo rompimento do vínculo empregatício com a primeira dispensa operada no dia imediatamente anterior, em 31.07.2019.

Sendo assim, além de ter sido reconhecido o caráter discriminatório da primeira dispensa efetivada pela demandada em 31.07.2019 nos autos de n. 0000093-61.2021.5.23.0001, concluo que as provas produzidas nestes autos são suficientes para demonstrar o intuito fraudulento no estabelecimento do novo vínculo a ensejar o reconhecimento da unicidade contratual.



Por corolário do reconhecimento da unicidade contratual, considerando que houve redução do salário do reclamante ao patamar de R\$ 2.750,00 (CTPS à fl. 46, ID a6b687d) a partir de 15.08.2019, são devidas as diferenças salariais postuladas com reflexos, nos exatos termos da sentença, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial.

Nego provimento.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.029/95 (recurso das partes)

O Juízo de origem reconheceu a dispensa discriminatória em razão da idade (70 anos), efetivada em 01.02.2023, à míngua de contestação específica a respeito, condenando a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, verificada a dispensa discriminatória, com fulcro no art. 4º, II, da Lei n. 9.029/95, condenou *"a ré a pagar, em dobro, a remuneração no período de 15 dias a partir da dispensa"*, *"tendo em vista a declaração do autor de que foi recontratado por volta de duas semanas depois de sua dispensa"* (fl. 511, ID. 043b06b).

A reclamada sustenta ser indevida a indenização prevista na Lei n. 9.029/95, na medida em que o pagamento da indenização pelo período em que o reclamante ficou 15 dias afastado foi devidamente quitada nos autos da reclamação anterior de nº 0000093-61.2021.5.23.0001, de modo que a condenação nos presentes autos importaria em ofensa à coisa julgada.

Por seu turno, o reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização prevista na Lei n.º 9.029/95 em razão da segunda dispensa discriminatória ocorrida em 01.02.2023, pleiteada especificamente na exordial.

Sustenta o obreiro que a indenização pela dispensa discriminatória ocorrida em 31.07.2019 foi objeto da demanda anterior de nº 000093-61.2021.5.23.0001 e que, embora tenha sido recontratado/reintegrado 15 dias após, em 15.08.2019, a nova dispensa no ano de 2023 também seria discriminatória, em razão da sua idade. Argumenta, assim, fazer jus à indenização desde 01.02.2023 até a decisão judicial que determinar a sua fixação, consoante o disposto na Súmula n. 28 do TST.

De proêmio, registro que não há insurgência específica da reclamada contra o reconhecimento do caráter discriminatório da segunda dispensa, efetivada em 01.02.2023, em razão da idade do obreiro, tampouco contra a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral correlato.



Não obstante, conforme analisado em tópico anterior e reconhecido pelas partes, a indenização prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.022/95 em razão da primeira dispensa efetivada pela reclamada em 31.07.2019, com o reconhecimento de seu caráter discriminatório, se deu no âmbito dos autos de nº 0000093-61.2021.5.23.0001, operando-se o trânsito em julgado da questão. Com base no princípio da conexão reticular, colho da sentença proferida nos autos de nº 0000093-61.2021.5.23.0001 entre as mesmas partes:

"INDENIZAÇÃO DA LEI 9.029/1995

Sendo incontroversa a dispensa discriminatória em razão da idade do Autor, julgo procedente o pedido de pagamento da indenização prevista no art. 4º, II, da Lei 9.029 /95.

Tendo em vista a declaração do autor de que foi recontratado duas semanas depois de sua dispensa, condeno a ré a pagar, em dobro, a remuneração do autor no período de 15 dias a partir da dispensa.

Para a liquidação de valores, deverá ser considerada a remuneração do Autor em R\$ 3.749,47" (sentença ao ID. fbc8584 dos autos de n. 0000093-61.2021.5.23.0001 e colacionada à fl. 551 das razões de recurso da demandada ao ID. 79469b).

Considerando, ainda, que as partes entabularam acordo nos autos de nº 0000093-61.2021.5.23.0001, dando o obreiro plena, geral e irrevogável quitação quanto aos pedidos constantes da inicial daquela reclamação, nada mais lhe é devido a título de indenização pela dispensa ocorrida em 31.07.2019.

Sendo assim, dou provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração do período de 15 dias a partir da dispensa de 31.07.2019.

A par disso, o reclamante sustentou fazer jus à indenização da Lei n.º 9.029/95 em razão da segunda e nova dispensa discriminatória ocorrida em 01.02.2023, também em razão de sua idade avançada.

No aspecto, vislumbro que a reclamada não contestou especificamente o pleito, se limitando a alegar a regularidade do segundo ato de dispensa em razão do caráter precário e transitório do cargo que seria ocupado pelo demandante.

Tanto é assim que sequer há insurgência recursal quanto à indenização por dano moral deferida pelo magistrado *a quo* sob o mesmo fundamento, não havendo, também, contraposição nas contrarrazões apresentadas ao ID. 7c12461.



Verifico, ainda, que o demandante, por ocasião da segunda dispensa operada em 01.02.2023, contava com 70 (setenta) anos de idade (documento de identidade ao ID. 238f291).

A teor do art. 1º da Lei n.º 9.029/95, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, **ida de**, entre outros.

O art. 4º do dispositivo legal supracitado, por sua vez, prescreve que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos termos da lei, garante ao empregado, além da reparação pelo dano moral sofrido, a reintegração ao emprego **ou** o pagamento, em dobro, da remuneração correspondente ao período de afastamento.

Portanto, em razão do reconhecimento da segunda dispensa também como discriminatória, é devida a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano material prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.022/95, no importe do dobro da remuneração do obreiro, de 01.02.2023 até a presente decisão, conforme diretriz da Súmula n. 28 do TST, *verbis*:

"INDENIZAÇÃO.

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão." Observação: (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Sobre o tema, colho julgados do TST e deste Regional:

" (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467 /2017. CEEE-D. DISPENSA EM MASSA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPENSA DOS EMPREGADOS APOSENTADOS OU COM OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PELO INSS PREENCHIDOS. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4º, II, DA LEI Nº 9.029/94. DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 - No caso concreto , o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a declaração de nulidade de dispensa do reclamante ao fundamento de que "ainda que se possa questionar a necessidade das dispensas, não está caracterizado, no caso, a prática de ato discriminatório em razão da idade do autor, em ofensa ao disposto no artigo 1º da Lei nº 9.029/95, na medida em que o critério adotado para a despedida foi o de trabalhador estar aposentado ou em condições de se aposentar , comprovando a reclamada que empregados da mesma faixa etária (60 anos ou mais), que não preencheram tais requisitos, ainda se encontram em atividade na empresa (cfe. id. cc16968, pg. 1 e ss)" (destaques acrescidos). 2 - Contudo , a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é discriminatória a conduta do empregador que se vale unicamente da condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria do empregado como critério para a dispensa, pela inadmissível vinculação da dispensa ao critério de tempo de serviço e idade, o que torna nula tal dispensa e autoriza o pagamento da indenização prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.029/95. Julgados. 3 - Sinal-se que, no caso vertente, não há registro no acórdão recorrido quanto à existência de negociação coletiva prévia quando da dispensa em massa de trabalhadores, cumprindo registrar que tal circunstância não se trata de fato



incontroverso, eis que a parte reclamante, na petição inicial, afirmou que não houve negociação coletiva prévia (fls. 11-18) . 4 - No que tange ao período do pagamento da indenização , o recorrente requer o pagamento desde a "data da demissão e o trânsito em julgado da sentença (...)" . 5 - Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que o termo inicial para o cálculo da indenização prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/94 é o dia da dispensa discriminatória e o final é a data da primeira decisão que a deferiu , nos moldes da Súmula nº 28 do TST ("No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão"). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-21459-48.2016.5.04.0103, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024);

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO 4º, II, DA LEI N. 9.029/1995. TERMO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. O termo final do período de apuração da indenização do art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995 ("O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre ... a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais"), deve corresponder à data da publicação da decisão que primeiro deferiu a reparação em debate, conforme diretriz da Súmula n. 28 do TST ("No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão"), aplicada analogicamente à hipótese." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000110-41.2020.5.23.0031; Data de assinatura: 27-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Aguiamar Peixoto - 2ª Turma; Relator(a): AGUIMAR MARTINS PEIXOTO).

Dou, pois, provimento ao apelo obreiro para acrescer à condenação o pagamento da indenização por dano material prevista no art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.022/95, no importe do dobro da remuneração, de 01.02.2023 até a presente decisão.

Dou provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração do período de 15 dias a partir da dispensa de 31.07.2019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (recurso do reclamante)

O Juízo de origem condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%, sendo os devidos pela reclamada sobre o valor bruto e os devidos pelo reclamante sobre o valor atribuído aos pedidos totalmente indeferidos e eventualmente extintos sem resolução do mérito, suspensa a exigibilidade da verba devida pelo obreiro em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O reclamante sustenta erronia na planilha de cálculos por constar o percentual de 5% de honorários advocatícios, diverso do percentual fixado em sentença (10%), além de contradição na própria conclusão da sentença quanto à indicação do percentual arbitrado.

Analiso.



De fato, ao analisar a parte dispositiva da sentença, verifico que constou a seguinte condenação: "*Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, conforme fundamentação*" (fl. 517, ID. 043b06b).

Todavia, nos fundamentos da decisão constou inequivocamente o percentual de 10%, inclusive com indicação do valor por extenso "*dez por cento*", nos seguintes termos:

II.3.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 791-A, caput e §§ 1º a 5º, da CLT.

Consigne-se, por oportuno, que essa verba decorre tanto da sucumbência como também nos casos em que o feito é extinto sem resolução de mérito, nos termos do princípio da causalidade. Observe-se que a parte que deu causa à sentença terminativa deve arcar com os honorários sucumbenciais em relação à parte contrária, conforme estabelece o art. 85, §6º, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

*Assim, ante a procedência parcial dos pedidos e, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 3º, **condena-se em 10% (dez por cento) o percentual para pagamento de honorários, em razão da sucumbência recíproca das partes, fixados em grau médio, ante a produção de prova oral.***

Ao advogado da parte autora deve ser calculado sobre o crédito bruto do(a) trabalhador (a); enquanto ao patrono da parte reclamada, a apuração se dará sobre o valor atribuído aos pedidos totalmente indeferidos e eventualmente extintos sem resolução do mérito (Inteligência da Súmula 326 do C. STJ), devendo ser observado o §4º, do art. 791-A, da CLT." (fls. 513/514, ID. 043b06b, destaquei)

Sendo assim, em razão do erro material apontado, tenho que prevalece o valor lançado por extenso nos fundamentos do julgado ("*dez por cento*"), sendo devida a retificação da planilha de cálculos, que apurou os honorários sobre o percentual de 5% à fl. 629 (ID. 3181648).

Dou provimento para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja considerado o percentual de 10% (dez por cento) na apuração dos honorários advocatícios.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ANÁLISE DE OFÍCIO

Da detida análise da sentença, constato que o Juízo *a quo* fixou a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e, a partir da notificação, a taxa SELIC, senão vejamos:

" Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir da notificação (CLT, art. 841), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária." (fl. 515, ID. 043b06b)

Analiso.



O Supremo Tribunal Federal, em 18.12.2020, no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 879, §7º, da CLT e determinou fosse utilizado como parâmetro para correção monetária dos créditos trabalhistas, "*até que sobrevenha solução legislativa*", os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o "*IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Posteriormente, ao apreciar em 25.10.2021 os embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, a Suprema Corte retificou em parte a conclusão anterior, esclarecendo que a taxa SELIC deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação.

No que concerne aos juros, esta Corte Regional vinha entendendo, com fulcro nos arts. 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, não serem estes aplicáveis na fase pré-judicial.

Todavia, consta dos itens nº 6 e 7 da ementa dos Acórdãos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a seguinte diretriz relativa aos juros moratórios:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29. § 3º, da MP 67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/04/2021 - ATA Nº 55/2021. DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021 - destaquei).

Assim, segundo o entendimento do STF, aos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo devem também incidir, na fase pré-processual, além da recomposição do valor corroído pela inflação, os "*juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*", observando-se, quanto à fase judicial, a atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual, por agregar os juros moratórios, "*não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices*" sob pena de *bis in idem*.

Oportuno salientar, ainda, que sendo o referido entendimento do STF exarado no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ele vinculados, devendo, pois, nos casos



submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada, com vistas à preservação da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional.

Por fim, vale arrematar que o mesmo entendimento vem sendo reiteradamente reproduzido pelas Turmas do colendo TST, conforme julgados que abaixo cito:

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58 E TEMA 1191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, verifica-se a transcendência da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58 E TEMA 1191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. PROVIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. A matéria foi dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte entendeu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual definiu que, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: **na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora.** Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), e os juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentenças já transitadas em julgado, nas quais foram expressamente estabelecidos, na fundamentação ou na parte dispositiva, a TR ou o IPCA-E e os juros de 1% ao mês, tais critérios igualmente devem ser mantidos; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplicam-se os parâmetros definidos pelo STF. **Cumpra destacar que, em relação às alíneas "c" e "d", adota-se o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91.** Posteriormente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a excelsa Corte Suprema decidiu sanar erro material constante do resumo do acórdão, a fim de estabelecer que a taxa SELIC deverá ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão, forçoso concluir que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. No caso dos autos, ao examinar a presente questão, o egrégio Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição determinando que fosse expurgada a aplicação de juros na fase pré-judicial, quando da utilização do índice de*



IPCA-E, considerando os termos do artigo 883, da CLT e do artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, que fixam o cômputo de juros a partir do ajuizamento, reafirmando o entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros no período que antecede o ajuizamento da ação. Desta forma, entendo que assiste razão à parte quanto à alegação de incidência de juros de mora na fase pré-judicial. **Isso porque, consoante a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na fase pré-judicial, devem ser utilizados o IPCA-E, bem como os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento).** Assim, conquanto tenha reconhecido, na fase pré-judicial, a aplicação do índice IPCA-E, o Tribunal Regional deixou de reconhecer a aplicação dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Referida decisão, como se vê, contraria a tese vinculante fixada pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADC 58. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-744-14.2020.5.20.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2023 - destaquei)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS JUROS NA FASE EXTRAJUDICIAL. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "**Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**". Decisão agravada parcialmente em desarmonia com este entendimento, no que toca aos juros de mora relativos à fase pré-judicial, pelo que se dá parcial provimento ao agravo, no aspecto. Agravo parcialmente provido." (Ag-RRAg-2000-17.2008.5.04.0305, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023 - destaquei)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1191. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. FASE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (EXTRAJUDICIAL). JUROS LEGAIS (ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991). APLICAÇÃO. REAFIRMAÇÃO PELO STF EM REITERADAS RECLAMAÇÕES. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017), para determinar a aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública". Desse modo, conforme registro expresso na decisão vinculante em apreço, a partir do ajuizamento da ação (fase judicial), deve-se aplicar tão somente a SELIC, que abrange tanto a correção monetária como os juros, sendo vedada qualquer hipótese de cumulação com outros índices. **Em relação à fase anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista (extrajudicial), incide o IPCA-E, como índice de correção monetária, e aplicam-se os juros legais previstos art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991.** II. No caso vertente, em face de decisão unipessoal em que se deu estrito cumprimento à decisão proferida na ADC nº 58, a parte agravante insurge-se contra os juros de mora fixados na fase "pré-judicial" ou extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de reclamações, tem reiteradamente decidido que "



aplicação do IPCA-E como indexador permite a cumulação com os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase extrajudicial" (Rcl 52.437/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE nº 57, de 25/3/2022). Indicação de outros julgados em reclamação. III. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO INTERNO ADESIVO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Nos termos do art. 997, § 2º, II, do CPC de 2015, o recurso adesivo é admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. Outrossim, a Súmula nº 283 do TST preceitua que o recurso adesivo, é cabível nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos. Destarte, por ausência de previsão legal, resta incabível a interposição de agravo interno adesivo. II. Agravo interno adesivo de que não se conhece." (Ag-RR-92500-33.2007.5.04.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 02/06/2023 - destaquei)

"I - AGRAVO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. TEMA 1.191 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu "em perfeita consonância com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal e com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte". 2. Contudo, em melhor análise, verifica-se que, em relação à fase pré-judicial, a Corte Regional determinou "a não incidência de juros, eis que já contemplado[s], por se tratar de fase pré judicial (IPCA-E)", o que não está em sintonia com o entendimento firmado no julgamento da ADC 58 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, impõe-se dar provimento ao agravo, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, para adequação da decisão aos referidos julgados da Suprema Corte, de efeito vinculante. Agravo a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1.191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 58 (em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) e do Tema 1.191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-695-70.2020.5.20.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/05/2023 - destaquei)

Deste modo, cuidando-se de tese vinculante, de observância obrigatória, **merece adequação a sentença para determinar que, na fase pré-processual, a incidência do IPCA-E seja cumulada com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, mantidos os demais parâmetros fixados.**

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço integralmente dos recursos das partes e das contrarrazões da reclamada e, parcialmente, das contrarrazões do reclamante e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento, sendo: ao recurso patronal** para excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração do período de 15 dias a partir da dispensa de 31.07.2019; e, **ao recurso obreiro**, para (1) acrescer à condenação o pagamento da indenização prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.022/95, no importe



do dobro da remuneração do obreiro, de 01.02.2023 até a presente decisão; e **(2)** determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja considerado o percentual de 10% (dez por cento) na apuração dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, de ofício e de acordo com a tese vinculante do STF, determinar que, na fase pré-processual, a incidência do IPCA-E seja cumulada com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, mantidos os demais parâmetros fixados.

Proceda a STP ao registro da nova advogada da reclamada, Dra. Divanete Dias da Silva (OAB/MT 27.064), conforme substabelecimento com reserva de poderes encartado ao ID. f2165f2 , devendo ainda, observar para que todas as intimações dirigidas à referida parte sejam realizadas também em nome da referida patrona, conforme requerido na manifestação ao ID. 420ecbd.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo, as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros.

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 10ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer integralmente dos recursos das partes e das contrarrazões da reclamada e, parcialmente, das contrarrazões do reclamante e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento, sendo: ao recurso patronal** para excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração do período de 15 dias a partir da dispensa de 31.07.2019; e, **ao recurso obreiro**, para **(1)** acrescer à condenação o pagamento da indenização prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.022/95, no importe do dobro da remuneração do obreiro, de 01.02.2023 até a presente decisão; e **(2)** determinar a retificação dos cálculos a fim de que



seja considerado o percentual de 10% (dez por cento) na apuração dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pela Desembargadora Eleonora Lacerda e pelo Desembargador Tarcísio Valente.

Ainda, de ofício e de acordo com a tese vinculante do STF, determinar que, na fase pré-processual, a incidência do IPCA-E seja cumulada com os juros legais previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, mantidos os demais parâmetros fixados.

Proceda a STP ao registro da nova advogada da reclamada, Dra. Divanete Dias da Silva (OAB/MT 27.064), conforme substabelecimento com reserva de poderes encartado ao ID. f2165f2 , devendo ainda, observar para que todas as intimações dirigidas à referida parte sejam realizadas também em nome da referida patrona, conforme requerido na manifestação ao ID. 420ecbd.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo, as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros.

O advogado Danylo Ferreira de Alcântara realizou sustentação oral em defesa do Recorrente/Autor.

Obs.: Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barrionuevo, em virtude de férias regulamentares. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Sergio Favilla de Mendonça. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 16 de abril de 2024.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

